ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.MJMS-323/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/3107/2013
PROTOCOLO	**:**	1323812
ÓRGÃO	**:**	CAMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL	**:**	JORGE LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	RECURSO DE REVISÃO – ACÓRDÃO N° 00/0001/2007
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO Nº 00/0001/2007 – NÃO CONHECIMENTO -IMPROVIMENTO – INALTERADA - NATUREZA JURIDICA.

II – RELATÓRIO

Trata-se Pedido de Revisão interposto por Jorge Luiz de Oliver Santos, contra Acórdão n. 00/0001/2007, que julgou irregular as Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, e aplicou multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS.

Tempestivamente o Senhor Jorge Luiz de Oliveira Santos – ex-Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso interpôs PEDIDO DE REVISÃO, nos termos do art. 213 e215, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, alegando, em síntese *(a)* que o valor do duodécimo gasto acima do limite constitucional é de apenas 0,31 %; *(b)* que não agiu com má-fé; *(c)*invocou o principio da razoabilidade. Ao final, pleiteou pelo provimento do Pedido de Revisão, para rescindir a decisão recorrida, dando nova decisão no sentido de julgar regular a prestação de contas em apreço.

O Pedido de Revisão foi recebido pela presidência desta Corte, e distribuída para esta relatoria.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, este lavrou opinando *"pelo NÃO CONHECIMENTO do presente Pedido de Revisão em virtude da questão preliminar aventada, mas na remota hipótese de superação desta, no mérito, seja o recurso TOTALMENTE IMPROVIDO, mantendo-se inalterada a r. decisão recorrida"(SIC).*

Vieram os autos para decisão.

É o Relatório. Passo a decisão.

III - VOTO

O art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, que dispõe sobre o Pedido de Revisão, assevera:

> Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
>
> I - prova inequívoca:
>
> a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;
>
> b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
>
> II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;
>
> III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;
>
> IV - ofensa à coisa julgada;
>
> V - violação de literal disposição de lei.

Analisando o Pedido de Revisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, a despeito de o mesmo fundamentar tal pedido no art. 73 da LC 160/2012, não ficou demonstrado nos autos a ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas na norma.

Efetivamente, o requerente busca, via Pedido de Revisão, rediscutir a matéria por meio de reapreciação dos documentos já juntados nos autos, e que já foram apreciadas duas vezes por esta Corte de Contas, primeiro, quando do julgamento do Balanço Geral, e segundo, quando do julgamento do Recurso de Reconsideração.

A propósito, oportunas foram as considerações do MPC, segundo a qual:

"Com a devida *venia*, o contexto apresentado não deixa dúvida de que a real pretensão do recorrente, na verdade, é utilizar-se do Pedido de Revisãopara investigar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, ou seja, para reexaminar os elementos de convicção a fim de obter um novo pronunciamento que lhe seja favorável, o que não é mais possível, especialmente porque sua pretensão recursal não se amolda à qualquer das hipóteses contempladas no art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012."

Assim, o mero inconformismo do Gestor não é suficiente para o conhecimento do Pedido de Revisão, sem que o mesmo aponte de forma clara e objetiva o enquadramento das hipóteses do art. 73 da Lei Orgânica do TCE/MS.

Desta feita, entendo que o Pedido de Revisão não deve ser conhecido.

Diante do todo o exposto, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas.

IV – DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 17ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 10 de setembro de 2014, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1 – pelo NÃO CONHECIMENTO do presente PEDIDO DEREVISÃO, por não atender os pressupostos do artigo 73, Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

2 – comunicar do resultado deste julgamento aos interessados em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Encaminhar à Secretaria das Sessões para a pauta do Tribunal Pleno, com fulcro no inciso I, do artigo 62 do Regimento Interno do TCE/MS.

V - Presidiu a Sessão Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul Conselheiro Cícero Antônio de Souza. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 24 de setembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

ayo